



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA

**A COMPENSAÇÃO DO DIREITO DE FORMAÇÃO NA
TRANSFERÊNCIA DO JOGADOR DE FUTEBOL**

**Brasília
2016**

GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA

**A COMPENSAÇÃO DO DIREITO DE FORMAÇÃO NA
TRANSFERÊNCIA DO JOGADOR DE FUTEBOL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para obtenção
do grau de bacharel em Direito no Centro
Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Roberto Krauspenhar.

**Brasília
2016**

GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA

**A COMPENSAÇÃO DO DIREITO DE FORMAÇÃO NA
TRANSFERÊNCIA DO JOGADOR DE FUTEBOL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para obtenção
do grau de bacharel em Direito no Centro
Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Roberto Krauspenhar.

Brasília, _____ de _____ de 2016

Banca Examinadora

Prof. Roberto Krauspenhar on Ferreira
Orientador

Examinador

Examinador

RESUMO

O futebol é um esporte arraigado na cultura de diversos países, em especial na do Brasil, que é constituído por grande parte da população que aprecia tal prática desportiva. O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto traçar a evolução da legislação aplicável ao desporto no Brasil, bem como expor a aplicabilidade do direito de formação nas transferências dos jogadores de formação e, ainda, analisar a aplicabilidade do direito do trabalho no âmbito nacional e internacional para os atletas profissionais. Para tanto, será levado em consideração o aspecto histórico e a evolução do instituto do desporto, bem como as transformações sociais e jurisprudenciais. No primeiro capítulo aborda-se a evolução do direito de formação como mecanismo para o fomento do futebol. No capítulo seguinte analisa-se a Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé e suas alterações no aspecto relativo ao jogador de futebol como trabalhador. No último capítulo estuda-se o as transferências nacionais e internacionais aplicadas ao direito de formação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de formação. Transferência. Direito do trabalho. Atleta profissional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A DOGMÁTICA DO DIREITO DE FORMAÇÃO E O EXTINTO INSTITUTO DO PASSE	8
1.1 O caso Bosman	10
1.2 O contexto brasileiro e a Lei Pelé	12
1.3 Mecanismos de indenização e proteção aos clubes.....	16
2 ASPECTOS JURÍDICOS NA LEI PELÉ E AS ALTERAÇÕES NA LEI 12.395/2011	21
2.1 O Contrato dos Atletas Profissionais do Futebol.....	21
2.1.1 <i>Sujeitos e objeto do contrato de trabalho em futebol</i>	25
2.1.2 <i>Da jornada de trabalho do atleta de futebol</i>	29
2.2 Capacidade jurídica do atleta de futebol.....	31
2.2.1. <i>Menor</i>	31
2.2.1.1 Direito de preferência na renovação.....	35
2.2.2. <i>Atleta estrangeiro</i>	38
3 TRANSFERÊNCIA E APLICABILIDADE DO DIREITO DE FORMAÇÃO	40
3.1 Dos reflexos fáticos-jurídicos da globalização na transferência do jogador	44
3.1.1 <i>Janelas de transferência</i>	46
3.1.2 <i>O Certificado de transferência internacional</i>	48
3.1.3 <i>Do direito à indenização por formação</i>	50
3.2 Transferência na esfera nacional: cláusulas indenizatórias e compensatórias	52
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso objetiva esclarecer pontos acerca do direito de formação dos clubes de futebol, tendo em vista as transferências nacionais e internacionais de jogadores de futebol em cotejo com o princípio do livre trabalho previsto no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, uma vez que antes da consagração do fim do instituto do “passe” os jogadores de futebol eram vistos como verdadeiros patrimônios de seus clubes e não trabalhadores.

O assunto abordado demonstra relevância, tendo em vista a grande repercussão social, com crianças ingressando cada vez mais cedo na profissão e muitas vezes sendo iludidas por empresários do ramo futebolístico, e também no meio jurídico, uma vez que existe o conflito de interesses entre clubes, que querem angariar o máximo de lucro, habilidade e resultados positivos além dos atletas, que almejam exercer seu trabalho e crescer na carreira, como qualquer trabalhador hodierno.

A promulgação da Lei 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé”, e suas alterações recentes promovidas pela Lei nº 12.395/2011, que são os principais textos jurídicos analisados neste estudo, trouxeram um cenário diferente daquele em que o jogador era um pertence do clube, é certo que o atual regulamento não confere total segurança aos negócios jurídicos promovidos no cenário futebolístico, mas é imperioso dizer que a Lei Pelé e suas alterações deram um novo contorno no entendimento das relações jurídicas entre clube e jogador, assegurando o livre trabalho e os direitos econômicos dos clubes. O presente trabalho pretende investigar estas relações, se a lei de fato tem assegurado tais valores e equilibrado as relações jurídicas entre as partes envolvidas no negócio.

Será analisado também o futebol como fonte de aprendizado, as implicações jurídicas futuras do clube que forma atletas para vida profissional e o devido ressarcimento e incentivo que a lei prevê quando os jogadores tornam-se profissionais e buscam para si a melhor oferta de emprego. Demonstrar-se-á a segurança conferida ao clube nos negócios e a rentabilidade que consiste em manter equipes que tornarão crianças em atletas profissionais.

A particularidade com a qual é tratada a profissão de atleta demanda proteção diferenciada deste nicho de trabalhadores. É cediço que o jogador de futebol é constantemente pressionado por bons resultados, e isto pede rotina intensa de treinos, concentração e vários períodos de viagens, longe da família e do lazer corriqueiro. A rotina estafante do atleta o afeta fisicamente e psicologicamente, por isso a profissão é encarada como uma seleção natural entre aqueles que conseguem superar limites físicos e mentais que outros não conseguiram, fato que torna o atleta vencedor em sua categoria. Diante disso, surge a necessidade de proteção do estado para que as condições estafantes naturais da profissão não venham ferir a dignidade humana, impondo limites e regras especiais aplicáveis aos atletas, a abdicação e a rotina diferenciada desta espécie de trabalhador infirmaram atenção especial do direito.

A análise da problemática começa com a explanação de pontos importantes acerca do direito de formação, a dogmática do instituto e a extinção do passe. Serão tratados neste capítulo pontos importantes acerca da importância do fomento das práticas desportivas, sendo o direito de formação um importante mecanismo para isto. Traz também a evolução do sistema jurídico desportivo, o histórico internacional da evolução do entendimento de jogador de futebol como trabalhador, e a evolução no contexto brasileiro, realçando a importância do surgimento da Lei Pelé como forma de maior atendimento ao princípio do livre trabalho e o exaurimento do instituto do passe.

Diversos aspectos foram levantados para a pesquisa oriunda do primeiro capítulo, estudo compilado do Regulamento de Transferências de Jogadores da FIFA, aliado à doutrina do direito desportivo, além da conjugação com o texto constitucional e de textos de leis já revogadas, procurou-se coadunar o regulamento internacional à Constituição Federal, e além da evolução legislativa, colacionando textos da antiga Lei 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, que até o surgimento da Lei Pelé fomentou o desporto educacional e regulou a prática profissional do esporte.

No segundo capítulo, analisa-se esmiuçadamente os aspectos jurídicos da Lei Pelé sob a ótica das atuais alterações trazidas com a Lei 12.395/2011. O capítulo traz o estudo dos contratos como instrumento de acordo de vontades entre clube e atleta, ou entre empregador e empregado, uma vez que nos referimos a uma relação

trabalhista em que se oferece um préstimo de serviço em troca de salário como contraprestação, de forma habitual e subordinada. Analisa-se as garantias trabalhistas envolvidas na relação jurídica, além das especialidades que regulam o contrato desportivo constituído como acessório do contrato trabalhista. Estuda-se ainda, neste capítulo, a capacidade jurídica do atleta de futebol sob a ótica de diversas relações jurídicas que merecem análise individual e amparo do direito, como a criança que desenvolve prematuramente os atributos de um atleta profissional e dos estrangeiros que deixam seu país de origem e devem obedecer às leis nacionais de imigração e trabalho. Para o aprofundamento no assunto foi utilizada doutrina, jurisprudência aliadas ao cotejo dogmático da legislação desportiva.

O terceiro capítulo busca demonstrar as peculiaridades das transferências nacionais e internacionais aplicando o direito de formação como forma de compensação aos clubes formadores, analisou-se o Regulamento de Transferências da FIFA, a Lei Pelée doutrina acerca do assunto.

1 A DOGMÁTICA DO DIREITO DE FORMAÇÃO E O EXTINTO INSTITUTO DO PASSE

Preliminarmente, com o propósito de entender os mecanismos da transferência internacional de jogadores de futebol e a salvaguarda dos interesses dos clubes de futebol, é importante proceder a um breve estudo acerca da estrutura jurídica do futebol no Brasil, especialmente no tocante ao direito de formação dos clubes de futebol, tendo como base a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA e a Lei 9.615/98¹, conhecida como Lei Pelé.

A Constituição Federal promulgada em 1988 concedeu especial atenção o esporte e, em seu artigo 217, atribuiu ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas como direito individual dos cidadãos, *in verbis*²:

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”

Do contexto, verifica-se que a característica de preservar o sistema desportivo atende ao interesse social, que por sua vez encontra-se amparado pela Carta Magna, conforme o dispositivo supracitado.

¹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

Quanto aos clubes de futebol, é cediço que figuram, geralmente, entidades civis de caráter desportivo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos,³ os quais têm como principal objetivo o incentivo à prática do desporto, que, teoricamente, mantêm a prática dessas atividades com mensalidades de seus sócios, patrocínios, venda de produtos, licenciados, transmissão de jogos e também a receita de multas de seus atletas, que a teoria contábil os denomina como ativos de seus clubes,⁴ além de movimentarem cerca de 3% do PIB brasileiro, 31 bilhões de reais por ano.⁵

No que se refere ao instituto do “passe”, denota-se que este existiu com a finalidade de garantir os investimentos dos clubes em relação aos jogadores, os quais eram vinculados aos clubes, mesmo após o término dos contratos. Era um instrumento jurídico que vinculava o jogador ao clube, que não podia deixá-lo sem autorização, mesmo diante de previsão contratual. O instituto retro citado foi definido no artigo 11 da Lei nº 6.354/76,⁶ que assim dispunha: “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observada as normas desportivas pertinentes.”

Para Antônio Sérgio Figueiredo Santos, o “passe”, no sentido literal da língua portuguesa, significa permissão para ir de um lugar para o outro.⁴ Na mesma linha de raciocínio, importante transcrever o conceito de “passe” exarado por Domingos Savio Zainaghi:⁷

É o passe instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contém-no valor pecuniário, sendo esse devido em virtude de cessão temporária (“empréstimo”), ou definitiva do atleta, tendo este direito à participação na transação.

³ LOPES, Hilton de Araújo; DAVIS, Marcelo David. O ativo jogador de futebol. *Pensar Contábil*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 33, p. 1-10, Jul./Set. 2006.

⁴ *Ibidem*.

⁵ BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. *Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a lei Pelé e as normativas da FIFA*. 2010. 57 f. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

⁶ BRASIL. *Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 111.

Importante se faz salientar que o direito à participação na transação o qual o autor faz alusão no parágrafo anterior, refere-se ao parágrafo 2º do artigo 13 da revogada Lei 6.354/76⁸, que concedia o direito ao atleta profissional cedido de 15% do preço da indenização ou passe devidos e pagos pela associação desportiva cedente:

Art. 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998).⁹

A Lei n.º 8.672/1993¹⁰, mais conhecida como Lei Zico (homenagem ao Sr. Arthur Antunes Coimbra, então secretário dos esportes), promoveu o desporto educacional e regulou a prática do futebol profissional. O sistema do “passe” estava em vigor até então. Entretanto, emergiu preocupação por parte dos estudiosos deste assunto. A ideia de extinção desse sistema de “passe” ocorreu inicialmente na Europa, depois de proferida a decisão do famoso “caso Bosman”.

1.1 O caso Bosman

Em apertada síntese, infere-se que Bosman atuava, desde 1988, por determinada equipe Belga, sendo que em abril de 1990, ao findar o contrato, a entidade desportiva apresentou proposta de renovação contratual por mais uma temporada, entretanto, com redução salarial.

A negativa de aceitação da proposta pelo atleta implicou na sua inclusão na lista de transferência, o que ensejou a ausência de interesse na aquisição de seu passe. Ato contínuo, Bosman, mediante tratativas com determinada entidade francesa

⁸ BRASIL. *Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁹ *Ibidem*

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.772, de 06 de julho de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

que disputava na época a segunda divisão do francês, celebrou contrato com tal equipe. Além disso, foi celebrado contrato entre as entidades desportivas para a transferência pelo período de 1 (um) ano de Bosman. No entanto, a equipe belga, duvidando da capacidade financeira da equipe francesa, tornou sem efeito os contratos e não autorizou a transferência de Bosman.

Consequentemente, Bosman não pôde atuar na temporada de 1990, motivo pelo qual pleiteou ação em face da equipe belga. Naquele momento, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia entendeu ser desnecessário o pagamento de indenização na hipótese de contrato cumprido em sua integralidade.

Sobre o assunto, importante colacionar as palavras de Eduardo Carlezzo:¹¹

O chamado caso Bosman, de grande repercussão na seara futebolística europeia, principalmente no que tange aos países comunitários, teve como seu protagonista o jogador de futebol Jean-Marc Bosman, de nacionalidade belga. Este jogava desde 1988 pelo Royal Club Liégeois AS (RCL), clube da primeira divisão daquele país, tendo um contrato que se expirava em 30 de junho de 1990 e que lhe garantia uma renda mensal de 120.000 BFER. Em 21 de abril de 1990, o RCL propôs ao citado jogador uma renovação contratual por mais uma temporada. Todavia, a proposta apresentada reduzia o salário percebido por Bosman, que agora seria de 30.000 BFR. Não concordando com a proposta apresentada pelo clube belga, Bosman foi inscrito na lista de transferência, tendo sido fixado o valor de 11.743.000 francos belgas (BFR) como quantia a ser paga pelo clube interessado em adquirir o “passe” do jogador

Ainda sobre o assunto, é válido transcrever as seguintes considerações realizadas:¹²

Durante o trâmite processual, outras organizações, tais como FIFA e UEFA, passaram a integrar a demanda. Desta maneira, o Tribunal de 1ª instância de Liège, em 11 de junho de 1992, declarou a admissibilidade das ações propostas por Bosman contra a RCL, a URBSFA e a UEFA, determinando a inaplicabilidade das normas relativas à transferências e às cláusulas de nacionalidade, sancionando o comportamento destas três organizações.

¹¹ CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 226.

¹² Idem. Lei Pelé, caso Bosman e o MercosuL. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. n. 2, ago. 2001.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5475&revista_caderno=19>. Acesso em: 22 jun. 2015.

O caso Bosman foi o responsável pela livre circulação do jogador no cenário europeu, que passou a ter o status de trabalhador, com garantias de direitos próprios nas negociações de seus respectivos contratos (clube-atleta).

Neste cenário, entidades como a UEFA e a FIFA se depararam com uma situação que abalaria sua engrenagem já encaminhada. Sobre o assunto, segue parte do artigo de Miguel Lourenço Pereira para a revista Futebol Magazine: ¹³

A lei Bosman pregava, nesse final do ano de 1995, o último prego no caixão dos pequenos países da periferia europeia. Ao mesmo tempo abria caminho para a escalada descontrolada dos salários dos jogadores e a uma profunda crise existencial sobre o impacto emocional do futebol na vida e sobrevivência de muitas equipes. A Lei Bosman foi tudo isso e muito mais. A alavanca que precipitou definitivamente a transformação do jogo mais popular do mundo num dos mais dinâmicos e lucrativos negócios da era contemporânea. E a sombra sobre a qual pairou a partir desse momento, todo o contato emocional entre jogadores, clubes e adeptos até aos dias de hoje. Juridicamente inatacável, o desajuste provocado pela vitória nos tribunais do futebolista belga Jean-Marc Bosman acabou por jogar, no fim de contas, contra o próprio futebol europeu. Transformou-o definitivamente num mercado a céu aberto, entregue à lógica mercantilista e capitalista. Para a UEFA e FIFA, duas organizações que começavam a organizar-se ativamente sobre esses mesmos princípios, a decisão era um golpe nas suas aspirações de liderança absoluta. Por uma vez, o poder das organizações, das suas federações e dos clubes tinham sido superados por um simples jogador. Um calcanhar de Aquiles exposto à sociedade europeia que permitiu também ao grupo de clubes mais insatisfeitos com a sua gestão começar a pensar em desenhar a sua própria revolta.

No Brasil, alguns grupos do meio esportivo, influenciados pela tendência europeia, incentivou a criação de Lei que seguisse a mesma ideia da Europa de extinguir o sistema de “passe”.

1.2 O contexto brasileiro e a Lei Pelé

No Brasil, o advento da revolução legislativa que acabou com o absurdo que era o “passe” de jogadores ingressou por intermédio da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, doravante conhecida como Lei Pelé. Anteriormente, vigorava a Lei nº 8.672/93, conforme já tratada neste capítulo, a qual instituiu o passe como a aquisição

¹³ LOURENÇO PEREIRA, Miguel. *O caso Bosman, a revolução do futebol*. 2013. Disponível em: <<http://www.futebolmagazine.com/o-caso-bosman-a-revolucao-do-futebol>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

do atleta e, após celebração de acordo trabalhista, sempre por prazo determinado, havia autorização para que o jogador atuasse pelo novo clube em partidas oficiais.¹⁴

Ocorre que, findo o contrato de trabalho do atleta, havia a possibilidade do clube não se interessar pela renovação do instrumento, o que impedia o jogador de atuar oficialmente, seja no clube em que se encontrara ou noutra, por não ter condições legais de atuar profissionalmente devido ao fim de seu contrato e também porque não poderia ser transferido para outro clube, uma vez que seu passe era propriedade da agremiação a qual pertencia.

Sendo assim, apenas com o aval da direção, venda ou empréstimo do passe, o atleta poderia celebrar contrato de trabalho com outro clube e voltar a exercer sua profissão, o que constituía uma séria afronta ao art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal que dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, conforme opinaram diversos militantes da seara desportiva, dentre eles, Adilson Bassalho Pereira:¹⁵

Ora, não é necessário qualquer conhecimento de Direito para se concluir, de imediato, que a figura do “passe”, ou atestado liberatório, com as características de mecanismo auto defensivo das associações esportivas, que possui em nossos meios futebolísticos, é absolutamente incompatível com os textos constitucionais [...]. Ou, em outras palavras, que a figura do “passe”, com as referidas características, é de todo inconstitucional, quer por impedir o livre exercício da profissão dos jogadores de futebol, quer por transformá-los em verdadeiras mercadorias, que se “compram” e se “emprestam”, sem qualquer consideração para com a sua dignidade de seres humanos.

O sistema do “passe” representava um atraso, haja vista as garantias e os direitos dos atletas e, ainda, afrontava a Constituição Federal, que assegura o livre exercício da profissão.

Assim, considerando que por muitas vezes o atleta era tratado como mercadoria, a regra no Brasil foi alterada em 1998 e atualmente o direito de formação configura uma forma de compensação do clube formador de atletas, ou seja, o jogador

¹⁴ CATEB, Alexandre Bueno. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 96.

¹⁵ PEREIRA, Adilson Bassalho. apud CATEB, Alexandre Bueno. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 98.

é vinculado ao clube pelo contrato de trabalho e pelo direito federativo, que perfaz o direito exclusivo do clube de registrar o jogador na sua Federação, com o fito de fornecer condições de jogo ao atleta durante a vigência do contrato.

Em 24 de março de 1988, como já elucidado, foi sancionada a Lei nº 9.615, Lei Pelé, denominada assim em razão de homenagem ao então ministro dos esportes, Edson Arantes do Nascimento. Referido ato normativo estabeleceu três manifestações desportivas: educacional, de participação e de rendimento, dispostos da seguinte forma:¹⁶

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Com o advento da Lei Pelé, ocasionou-se o fim do passe, e o art. 28 desta lei inovou o ordenamento jurídico brasileiro permitindo que o atleta de futebol atuasse por outro clube ao fim de seu contrato sem que este pagasse por seu passe, conforme pode ser observado de sua redação, in verbis:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

¹⁶ GOIÁS. Ministério Público. *Manual de orientação sobre a formação profissional de atletas*. Goiânia: MPOG, 2013. (ESMPU: Manuais de Atuação). Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_23_44_755_Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_Forma%C3%A7%C3%A3o_Profissional_de_Atletas_ESMPU.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)¹⁷.

O entendimento dogmático e legislativo a que se chegou ao direito de formação, foi acompanhado por uma evolução lógica e conjuntural de normas que regeram o direito desportivo no que tange ao assunto, inclusive a própria Lei 9.615/98, que hoje conta com sucessivas transformações legislativas em seu bojo decorrentes das leis 9.981/2000, 10.624/2001 e da Lei 10.672/2003, as quais modificaram ora minorando efeitos nocivos, danos colaterais, tanto que, da versão original, remanesce apenas 6% da Lei Pelé¹⁸.

Com a extinção do sistema do “passe”, uma vez cumprido o contrato de trabalho, o atleta tem plena liberdade para se transferir para outra entidade de prática desportiva, sem que essa tenha de pagar indenização ao antigo empregador.

Entretanto, diversos clubes que investiam em seus jogadores desde muito cedo, após realizarem suas transferências, não se viam compensados por todo o investimento realizado, suportando, assim, um prejuízo sem igual e perdendo parte dos ativos da entidade.

Desta forma, infere-se que os clubes não só perdiam a sua joia mais lapidada que desfalcava o elenco, como também sofriam com perdas econômicas, pois, na grande maioria das vezes, os valores pagos pelo atleta não supriam os investimentos feitos pelo clube formador nem davam condições para que este conseguisse suprir de maneira equiparada a peça perdida ou reformular seu elenco.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

¹⁸ MELO FILHO, Álvaro. A legislação e a justiça desportiva brasileiras: utopias e topias. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 4, n. 8 p. 7–18, jul./dez. 2005. p.9.

¹⁹ BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em:

1.3 Mecanismos de indenização e proteção aos clubes

Com o fim do passe e a perda de boa parcela dos ativos dos clubes, a FIFA passou a regular melhor o assunto e trouxe no corpo do novo estatuto, mecanismos para solucionar os problemas advindos da carência indenizatória sofridas pelos clubes.

Neste diapasão, foram criados os mecanismos chamados de “*Indemnización por formación*”(indenização por formação) e “*Mécanisme de Solidarité*” (mecanismo de solidariedade), trazidos no capítulo VII (sete), artigos 20 e 19 do estatuto de transferência do jogador:²⁰

A indenização por formação será paga ao clube ou clubes formadores de um jogador: 1) quando um jogador assina seu primeiro contrato profissional e 2) por cada transferência de um jogador profissional até o fim da temporada em que cumprir 23 anos. A obrigação de pagar uma indenização por formação surge ainda que a transferência se efetue durante ou ao término do contrato. As disposições sobre a indenização por formação se estabelecem no anexo 4 do presente regulamento.²¹

A indenização, neste aspecto, será paga ao clube ou clubes formadores quando o atleta assinar o primeiro contrato profissional e por cada transferência do jogador profissional até que este complete 23 (vinte e três) anos.

Sobre o assunto, segue entendimento exarado pelo professor Alan Belaciano:²²

<<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5Chome%5Cfferj2%5Cweb%5Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2Ff3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%AAncia%20Internacional&extensao=pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

²⁰ La indemnización por formación se pagará al club o clubes formadores de un jugador: 1) cuando un jugador firma su primer contrato de profesional y 2) por cada transferencia de un jugador profesional hasta el fin de la temporada en la que cumple 23 años. La obligación de pagar una indemnización por formación surge aun cuando la transferencia se efectúe durante o al término del contrato. Las disposiciones sobre la indemnización por formación se establecen en el anexo 4 del presente reglamento (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015. Tradução nossa).

²¹ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015. Tradução nossa.

²² BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em: <<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5Chome%5Cfferj2%5Cweb%5C>

Parte-se do pressuposto geral que todos os jogadores estão desde os 12 até os 23 anos em um período de formação e educação, onde os clubes que oferecem treinamento são os chamados clubes formadores. Sempre que um jogador firme com determinado clube o seu primeiro contrato profissional será devida por este novo clube uma indenização a todos aqueles clubes que participaram na formação do jogador. Tal indenização levará em conta o número de anos que o clube investiu na formação do atleta, de modo que aquele clube que propiciar ao jogador um maior tempo de formação por consequência terá uma indenização maior.

Por outro lado, incide o mecanismo de solidariedade, que traz a indenização devida assim que realizada a transferência, ou seja, se um profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua educação e formação receberá um percentual da compensação paga ao clube anterior, denominada contribuição de solidariedade:²³

Se um jogador profissional for transferido antes do vencimento de seu contrato, o clube ou os clubes que contribuíram à sua educação e formação receberão uma parte da indenização paga ao clube anterior. (contribuição de solidariedade). As disposições sobre a contribuição de solidariedade se estabelecem no anexo 5 deste regulamento.

Trata-se então de uma indenização paga aos clubes formadores caso o jogador se transfira antes do encerramento do contrato. Neste caso, a indenização não estará relacionada com a idade do atleta, ou seja, independente da idade que tenha o jogador, deverá a indenização ser paga aos clubes que investiram durante o período de 12 (doze) até os 23 (vinte e três) anos, clubes formadores. Desta forma, infere-se que objetivando o incentivo ao surgimento de futuros jogadores, a Lei Pelé e os regulamentos da FIFA resguardam ao clube formador o seu direito de obter resultado monetário pela formação do profissional.

No entanto, para fins de obter direito ao mecanismo de solidariedade, o clube deve atender aos seguintes requisitos: fornecer programa de treinamento nas

Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2Ff3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%Aancia%20Internacional&extensao=pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.

²³ Si un jugador profesional es transferido antes del vencimiento de su contrato, el club o los clubes que contribuyeron a su educación y formación recibirán una parte de la indemnización pagada al club anterior. (contribución de solidaridad). Las disposiciones sobre la contribución de solidaridad se establecen en el anexo 5 del presente reglamento. (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015. Tradução nossa).

categorias de base e complementação educacional; estar com o atleta em formação inscrito pelo período mínimo de um ano, comprovar que o atleta foi utilizado em competições oficiais, garantir a assistência médica, odontológica, psicológica e educacional, bem como a alimentação, o transporte e a convivência familiar, manter condições adequadas nas instalações desportivas e no alojamento, manter corpo de profissionais especializados, ajustar o tempo destinado à formação ao horário escolar, nunca superior a quatro horas por dia, exigindo do atleta presença e aproveitamento satisfatório, ser a formação às expensas do clube e gratuita para o formador.

Cabe ressaltar que o direito a indenização por formação, além de ter surgido para fornecer o devido amparo aos clubes formadores e assim, fazer com que não saiam totalmente prejudicados com a transferência, ajudou a resguardar os direitos dos jogadores menores, visto que essa medida visa proteger e amparar seu período de formação.

Logo, infere-se que o contrato de formação desportiva entre a entidade de prática desportiva e o atleta limita a liberdade prática por parte deste, pois são exigidas indenizações, na hipótese de rompimento contratual. Nesse sentido, é válido transcrever o que o art. 29, § 5º da Lei Pelé dispõe:

A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora[...]²⁴

Do contexto, depreende-se que a liberdade de prática é condição sine qua non para fins de caracterizar o desporto de rendimento não profissional. Quanto ao modo profissional, é importante salientar que se traduz naquele caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade, conforme disposto no art. 3º da Lei Pelé:

O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)²⁵

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;²⁶

Nessa senda, infere-se que com o advento da Lei Pelé, a vinculação do atleta com a agremiação desportiva ao fim de seu contrato deixou de vigorar, ou seja, os clubes deixaram de perceber valores a partir da venda do instituto do “passe”.

Considerando que o referido instituto carecia de respaldo legal, houve justificativa para a sua extinção, conforme já manifestado nos parágrafos retromencionados. Todavia, como forma de segurança para ambas as partes contratantes, restou estabelecida a compensação por formação, que é o valor monetário devido por um clube a outro pela formação de jovens jogadores.

No contexto da atividade dos clubes de futebol, o Brasil é um país que se insere na condição de formador de atletas para o exterior, uma vez que todos os anos, vários jogadores brasileiros são transferidos para clubes do exterior, inserindo-se no mercado internacional, motivo pelo qual foram inseridas indenizações previstas no Regulamento da FIFA.

Ante o exposto, denota-se que os clubes brasileiros têm, nos mecanismos de indenização estipulados pela FIFA, fonte de receita imprescindível e que pode ser

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015

²⁶ Ibidem.

utilizada visando a obtenção de receitas decorrentes do trabalho de formação praticado aqui, e em contrapartida, há a liberalidade no que tange trabalho do atleta.

Outrossim, é imperioso destacar, que no ano de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.155/2015²⁷, que trata da responsabilidade fiscal do esporte e dispõe sobre o programa de iniciação esportiva escolar, denominado PROFUT:

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.²⁸

Denota-se que um dos objetivos da referida lei é auxiliar entidades desportivas a quitar débitos existentes perante a União, por intermédio de refinanciamentos de dívidas fiscais, bem como incentivar a profissionalização do futebol nacional.

Com a Lei Pelé, bem como o advento de suas alterações frente à Lei 12.395/2011²⁹, deixou de vigorar a vinculação do atleta com a agremiação desportiva ao fim de seu contrato, todavia, como forma de segurança para ambas as partes nesta relação trabalhista, é permitida a fixação de cláusula indenizatória nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho firmado entre clube e atleta, assunto que será abordado no próximo capítulo desta pesquisa.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

²⁸ Ibidem.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

2 ASPECTOS JURÍDICOS NA LEI PELÉ E AS ALTERAÇÕES NA LEI 12.395/2011

No ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no que tange ao direito dos trabalhadores, é correto afirmar que se aplica, como regra, o padrão celetista para os trabalhadores, seja na contratação e nos demais direitos trabalhistas. Todavia, há certos empregados especiais que fogem do padrão comum de trabalhador e por isso lei específica rege integrantes destas categorias especiais, os atletas de futebol estão inclusos nesta situação extraordinária, sendo regidos pela Lei 9.615/1998, a famigerada Lei Pelé, que sofreu alterações com a Lei 12.395/2011, promulgada em 16 de março de 2011.

É correto, por oportuno, afirmar que a Lei Pelé manteve a vigência de alguns dispositivos da antiga Lei n. 6.354/1976, entretanto, a Lei 12.395/2011, além de trazer profundas mudanças na Lei Pelé, revogou por completo a Lei 6.354/1976.³⁰

Apesar da existência de leis especiais que amparam o atleta de futebol, a CLT e demais legislações trabalhistas são aplicáveis subsidiariamente neste tipo de relação de emprego com as devidas reverências feitas às peculiaridades normativas e fáticas dessa relação jurídica esportiva especial.³¹

2.1 O Contrato dos Atletas Profissionais do Futebol

O registro historiográfico mais aceito contemporaneamente aponta que os primeiros sinais da prática de esporte ancestral do futebol se encontram na China. Mais de dois milênios antes da fundação do Império Romano, paradigma civilizatório da Idade Antiga, se usava praticar, militarmente, jogos com regras fundamentais similares às do futebol. Há também impressões artísticas similares no Egito e na Grécia clássicos, realça Alice Monteiro de Barros.³²

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Atleta profissional de futebol: breve panorama do direito do trabalho brasileiro a partir da vigência da Lei nº 12.395/2011. In: BELMONTE, Alexandre; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 153-161. p. 154.

³¹ Ibidem.

³² BARROS, Alice Monteiro. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

Ao Brasil, surpreendentemente, o futebol só chegou nas últimas décadas do século dezenove quando tripulantes da nau Criméia disputaram, no Rio de Janeiro, a primeira partida. Aqueles que visitam o Museu do Futebol, em São Paulo, por sua vez, conhecem o relato de que o futebol teria sido trazido ao país em 1884 por Charles Miller, brasileiro filho de ingleses que, ao retornar da Inglaterra, teria trazido aparatos indispensáveis como bola, bomba de encher, a agulha e uniformes.³³

A popularidade do futebol de hoje em dia traz consigo toda uma indústria, cercada de produtos, grandes eventos, e faz de seus protagonistas celebridades globais – daí, inclusive, a relevância desta pesquisa. Suas origens, entretanto, foram muito mais restritas – se não tão humildes –, pois difundido primeiramente somente entre a aristocracia paulista, que tomou para si a tarefa de organizar os primeiros clubes na virada daquele mesmo século. O primeiro campeonato, importa marcar, foi paulista, e em 1902.

O grande circo do esporte jamais poderia prosperar sem uma **estrutura jurídica e contratual que dê garantias aos envolvidos**, sejam investidores, jogadores, corpo técnico ou torcedores. Em matéria de Direito do Trabalho, por exemplo, Evandro Luis Urnau³⁴ marca que:

[...] a legislação que se aplicava aos jogadores empregados foi a CLT até 1976, quando foi editada a Lei n. 6.354, dispôs sobre a relação de trabalho do atleta profissional de futebol. As disposições da CLT compatíveis com esse novo regime de trabalho foram mantidas por disposição expressa do artigo 28 da Lei n. 6.354/76. Em 1998 foi editada a Lei n. 9.615, que ficou conhecida como "Lei Pelé", em razão de ter sido organizada e incentivada pelo grande atleta Edson Arantes do Nascimento, o Pelé.

Mesmo após 1998 a legislação de 1976 permaneceu em vigência no que não contrariava a nova lei, já que não foi expressamente revogada.

Consoante à referida lei, é considerado empregado – atleta profissional de futebol, portanto – aquele que pratica o esporte sob relação de subordinação com associação desportiva, mediante remuneração e contrato específico. Na síntese de

³³ PELUSO, Fernando Rogério. *O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho*. 2009. 204 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Direito do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 8.

³⁴ URNAU, Evandro Luis. Peculiaridades dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18561>>. Acesso: 16 nov. 2015.

Diego Soares Ferrato,³⁵ é considerado atleta profissional aquele que se utiliza do esporte como profissão, fazendo desta, fonte para sua subsistência.

A Lei Pelé, em seu art. 28, §5º, reza que o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais. Assim, o efeito jurídico imediato que este dispositivo da lei ocasionou foi o vínculo somente contratual entre atleta e clube, vínculo este que acaba assim que o contrato, com prazo determinado, expirar.³⁶

Para constituir vínculo empregatício, é necessário que se faça também registro do contrato especial de trabalho na entidade esportiva que administra o desporto, no caso do futebol, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Este contrato, por ter natureza acessória ao vínculo empregatício, expira ao término do contrato.³⁷

No momento em que o clube registra o contrato de seu atleta na entidade esportiva, forma-se o vínculo desportivo entre atleta e clube, que serve precipuamente para manter a organização desta entidade administrativa do desporto, ficando o jogador apto a participar de jogos apenas pelo clube ao qual está vinculado.

Com base neste registro, a CBF expede o BID, Boletim Informativo Diário, que informa aos outros clubes o início e o término do contrato do jogador e sua consequente aptidão legal para atuar por aquele clube durante a vigência de seu contrato e ter um dos requisitos para a “condição de jogo”.³⁸

³⁵ FERRATO, Diego Soares. *Trabalho de Boleiro*. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/60199,1>>. Acesso em: 25 ago. 2008.

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

³⁷ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Rio de Janeiro: CBF, 2016. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201603/20160315113552_0.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

³⁸ KRIEGER, Marcílio Cesar Ramos. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo. *Revista Brasileira do Direito Desportivo*, São Paulo, n. 1, p. 38–44, jan./jun., 2002 p.38-44: “Condições de Jogo Propriamente Dita—Conjunto de fatores imprescindíveis para a atuação válida do atleta numa partida, tais como: a) a existência da condição legal: o contrato formal de trabalho desportivo entre atleta e associação, do qual surge o vínculo desportivo daquele, como era. Inexistindo o contrato de trabalho desportivo entre o jogador e clube, inexistente a condição legal de jogo. b) o registro do contrato na entidade dirigente da modalidade: essencial para que se possa estabelecer a

É relevante mencionar, diante dessa breve incursão na influência do direito do trabalho no objeto da pesquisa, que os princípios que regem aquele campo do direito, especialmente o da proteção do trabalhador, devem ser igualmente observados no contrato atípico que rege a atividade dos atletas do futebol, ainda que a somas vultosas recebidas por alguns deles faça crer inexistir posição de vulnerabilidade a ser compensada pelo ordenamento jurídico.

Passa-se a tratar da espécie. O contrato do jogador de futebol é um contrato de trabalho, em que o atleta, que figura como empregado se obriga investir sua força de trabalho em benefício de um clube-empregador. Este contrato é sujeito, especialmente, à Lei n. 6354/76, assim como à Lei n. 9.615/98, pouco se aplicando as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acerca dos contratos.

É relevante observar, contudo, que o art. 28 da Lei n. 6.354/76 determina que "Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei"³⁹. Nesse mesmo sentido, o § 1º da Lei n. 9.615/98: "Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho".

Assim, conclui-se que será aplicada a CLT e outras normas trabalhistas **subsidiariamente** aos contratos dos atletas profissionais de futebol quando não conflitarem com normas mais específicas.

existência do vínculo desportivo. É o registro na CBF, no caso do futebol de campo, que confirma o vínculo desportivo entre as partes. Se nesse registro as relações terão apenas o caráter laboral-trabalhista. c) a condição de jogo jurídico-desportiva: a comprovação de que o atleta não está: c1) cumprindo pena automática de suspensão pelo cartão vermelho ou terceiro amarelo; c2) cumprindo pena por decisão da Justiça Desportiva; c3) ou, ainda, ter deixado de efetuar pagamento de multa estabelecida em julgamento da Justiça Desportiva; d) a saúde do atleta: estar ele em bom estado físico, mental, sensorial. O jogador pode dispor de todos os requisitos anteriores, mas estar lesionado (contundido, na linguagem do futebol); estar sofrendo abalo mental pela perda, por exemplo, de alguém que lhe era muito querido; ou, ainda, estar sensorialmente abatido em virtude de convulsão, por exemplo."

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

Essa espécie peculiar de contrato, ponto relevante para a presente pesquisa, somente poderá ser pactuado por escrito e deverá conter todos os demais requisitos previstos no art. 3º da Lei n. 6.354/76, a saber:

O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

- I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;
- II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;
- III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;
- V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;
- VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.⁴⁰

Cumpra, portanto, explorar brevemente os requisitos mais relevantes, partindo do primeiro, que envolve os sujeitos do contrato de trabalho do jogador de futebol.

2.1.1 Sujeitos e objeto do contrato de trabalho em futebol

Como mencionado há pouco, a espécie de contrato em estudo gira em torno de acordo de vontades entre o atleta do futebol, pessoa física que exerce atividade profissional em uma relação de emprego. Como traz o § 4º do artigo 18 do RETJ da FIFA: “A validade de um contrato não pode se sobrepor aos resultados positivos de um exame médico e/ou à concessão de uma permissão de trabalho.”⁴¹

Verifica-se com o texto supracitado, que a permissão de trabalho se sobrepõe à validade de um contrato, sendo que o vínculo contratual com o clube pode ser extinto com uma nova oferta de trabalho e o pagamento da indenização ao clube com contrato vigente.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015

⁴¹ “La validez de un contrato no puede supeditarse a los resultados positivos de un examen médico y/o a la concesión de un permiso de trabajo.” (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015. Tradução nossa).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que é profissional o atleta que tem contrato de trabalho vigente com uma entidade desportiva e que desta auferir renda, desde que esta renda seja superior aos gastos expendidos pelo atleta para exercer o esporte.

Impende esclarecer o enfático modo de expressão do regimento da FIFA, não basta apenas receber por qualquer partida disputada, mas ter do esporte sua subsistência.

A Lei Pelé que regulamenta os aspectos administrativos e jurídicos do futebol no Brasil, prevê que os atletas tenham tratamento trabalhista, existindo, desse modo, relação empregatícia entre clube empregador e atleta profissional empregado. Havendo contrato especial de trabalho desportivo, sendo o vínculo desportivo acessório ao vínculo empregatício.⁴²

Com o advento da Lei nº 12.395/2011, que alterou diversos dispositivos justralhistas da Lei Pelé, todos os atletas profissionais passaram a ser reconhecidos como trabalhadores, antes, apenas os atletas de futebol tinham tal reconhecimento. O §3º do art. 28-A traz tal entendimento:

Art. 28-A: Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas.⁴³

Percebe-se com a redação supracitada que o legislador não especificou qual esporte a legislação regulou com tal dispositivo, englobando, deste modo, todos os esportes.

Além da renda, há ainda o requisito da continuidade laboral do atleta de futebol para que se configure a relação de emprego. Não basta a mera atividade

⁴² MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Atleta: definição, classificação e deveres. In: BELMONTE, Alexandre; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 145-152. p. 145.

⁴³ BRASIL. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

esportiva do “atleta de finais de semana”⁴⁴, há que se ter habitualidade na prática do esporte e regularidade em treinos e partidas oficiais, conforme demonstrado desde a revogada Lei 6.354/76 em seu art. 2º, senão, vejamos: “Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta lei”⁴⁵.

Outro elemento que fornece característica à relação entre empregado-empregador é a subordinação. Este elemento realça também a relação contratual entre as partes por meio do instrumento de contrato de trabalho, a subordinação é o elemento decisivo no que tange à distinção entre atleta autônomo, aquele que tem absoluta liberdade na prática do esporte sem qualquer tipo de conexão com o seu empregador, do atleta empregado, que tem real situação de submissão ao seu clube empregador.⁴⁶

A subordinação jurídica do empregado ao empregador, nesse cenário, é mais intensa. Há uma inevitável laboração da vida privada do atleta, proporcional à relevância do clube em que atua e da relevância de seu papel tático em campo, pois o atleta, no imaginário público, carrega consigo a todo momento a sua aura de desportista, de modo que a sua conduta, mesmo em momentos de descanso e recolhimento, é objeto de observação e crítica.

Além disso, nas palavras do mesmo João Leal Amado: ⁴⁷

Pense-se ainda, por exemplo, na obrigação de integrar os chamados “estágios de concentração”, por vezes muito frequentes e/ou longos – sendo que a lei portuguesa esclarece que o tempo de estágio se encontra compreendido no período normal de trabalho do praticante desportivo (portanto este tem o dever de os integrar), mas também que tais períodos de tempo não relevam para efeito dos limites do período normal de trabalho previstos na lei geral (pelo que o praticante não beneficia, quanto a esses períodos, das regras limitativas da duração do trabalho).

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ AMADO, João Leal. Desporto, direito e trabalho: uma reflexão sobre a especificidade do contrato de trabalho desportivo. In: BELMONTE, Alexandre; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 9-21. p. 12.

Pode-se inferir a simetria que a Lei 6.354/76 prestou à CLT no que tange aos requisitos de caracterização de relação de trabalho. O art. 3º da CLT traz os mesmos requisitos em seu texto, caracterizando, desse modo, o atleta como um trabalhador de fato.⁴⁸

O artigo 13 do RETJ da FIFA traz ainda uma característica adicional do atleta profissional de futebol, a exclusividade: “Um contrato entre um jogador e um clube poderá ser rescindido apenas ao vencimento do contrato ou de comum acordo”.⁴⁹ Verifica-se a referência expressa do Regulamento ao contrato entre um jogador e um clube, exclusivamente.

A exclusividade, no entanto, é um elemento acessório ao contrato de trabalho previsto em norma interna da FIFA apenas para fins administrativos do futebol. Não é requisito fundamental para o conceito legal de empregado. Sobre o tema, traz-se ao estudo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo:⁵⁰

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA COMPETIÇÃO. Tendo o reclamante atuado em clube diverso do qual mantinha contrato de trabalho de futebol profissional, em jogo de futebol profissional de salão, e à revelia do clube, inclusive lesionando-se, provocando latente prejuízo ao São Paulo F.C., é de ser mantida a justa causa aplicada.

Os motivos justificadores para a justa causa na dispensa do atleta encontram-se estampadas no artigo 20 da Lei 6354/76, recepcionado pela Lei Pelé (Lei nº 9615/98). O rol do referido artigo não esgota as disposições contidas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A execução contratual, e os deveres do atleta, assim como dos clubes, não dependem somente de uma cláusula aposta no contrato, são corolários do princípio “*pacta sunt servanda*”.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁴⁹ Un contrato entre un jugador profesional y un club podrá rescindir-se sólo al vencimiento del contrato o de común acuerdo (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015. Tradução nossa).

⁵⁰ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo. RO 70200505702000 SP 00070-2005-057-02-00-0. Decima Turma. Recorrente: Wether Thiers Charles da Silva. Recorrido: São Paulo Futebol Clube. Relator: Desembargador Celso Ricardo Furtado de Oliveira. São Paulo, 13 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15800602/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-70200505702000-sp-00070-2005-057-02-00-0/inteiro-teor-15800603>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

No que diz respeito à entidade empregadora, o clube desportivo, importa notar que é uma associação privada de fim não lucrativo, uma pessoa jurídica coletiva de utilidade pública voltada à consecução de um fim não econômico: o fomento e a prática de atividades desportivas, o futebol dentre elas. Conscientemente o inconscientemente, o legislador esportivo vedou a contratação de atleta profissional por pessoa física. Situação esta que, no caso brasileiro, cabe à CBF fiscalizar e não aceitar registro federativo de atleta contratado por profissional liberal de qualquer gênero.⁵¹

2.1.2 Da jornada de trabalho do atleta de futebol

Assim como as demais modalidades de contratos, o contrato de trabalho enseja várias obrigações e direitos entre as partes signatárias, que, conforme afirma Octávio Bueno Magnano, “são os estabelecidos no contrato e demais fontes normativas, mas também os derivados da natureza do vínculo empregatício”.⁵²

Acompanhando o raciocínio do jurista, os direitos e obrigações que decorrem do contrato trabalhista sofrem alterações que derivam do próprio tipo de relação trabalhista, o que dá origem a interpretações que acompanham a relatividade do tipo de vínculo, que, por óbvio, possui os requisitos genéricos que toda relação de trabalho tem. O que implica afirmar que caso a CLT e as normas de seguridade social estiverem em, desacordo com a Lei Pelé, aquelas não devem incidir no contrato do atleta.

Sabe-se que os jogos de futebol, devido ao acesso que todo torcedor quer ter aos jogos de seu time, normalmente acontecem aos finais de semana ou em turno contrário ao comercial, uma vez que os torcedores trabalham e tem no acompanhamento do esporte uma forma de lazer e entretenimento. Sendo assim, os atletas devem possuir um regime de jornada de trabalho diferenciado dos outros trabalhadores, mas que garantam descanso que o corpo necessita. Também faz parte do esporte a intensa dedicação do atleta, física e psicológica, assim como a pressão pela busca de resultados positivos para a equipe, o que demanda regimes de

⁵¹ RAMOS, Rafael Teixeira. *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 11.

⁵² MAGNANO, Octávio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito individual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. v. 2. p. 163.

concentração e treinos árduos, o que muitas vezes afeta corpo e mente do atleta, fazendo com que seja curta sua carreira ao comparar-se com as demais, situação que não poderia ser diferente, considerando os limites naturais do corpo humano.

Para conciliar a preservação da saúde e bem estar do atleta, uma vez que o labor excessivo pode acarretar graves danos à sua integridade física, psíquica e psicológica,⁵³ com o acesso que os torcedores almejam ter ao espetáculo, o que também é essencial ao futebol, a jornada de trabalho do atleta merece disciplina do direito.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, reza:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção.⁵⁴

Segundo Jean Marcel Marciano de Oliveira, “das 168 (cento e sessenta e oito) horas da semana, o atleta passa cerca de 96 (noventa e seis) em alguma atividade relacionada à prática desportiva, e 72 (setenta e duas) em períodos de intervalos para descanso”.⁵⁵

Ora, tal situação é completamente diferente do estabelecido na regra pela Carta Magna, para solucionar tal imbróglio, o legislador previu no art. 28, §4º, inciso III, alínea “a” da Lei Pelé, “acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual”⁵⁶.

No tocante ao Descanso Semanal Remunerado, o inciso IV do artigo supracitado prevê “repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas,

⁵³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Considerações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional*. LTr: Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 9-13, 2011. p. 9.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁵⁵ OLIVEIRA, Jean Marcel Marciano de. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2009. p. 79-80.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

preferentemente em dia subsequente à participação do atleta em partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana⁵⁷.

As especificidades do futebol permitem que os atletas sejam disciplinados pela exceção aos demais trabalhadores, apesar de que não se pode usar este aleijão para justificar a não aplicação da Constituição Federal no que tange ao direito essencial do descanso remunerado.

2.2 Capacidade jurídica do atleta de futebol

Com a globalização do esporte e a alta mercantilização do atleta de futebol, nota-se que a prática do desporto acontece cada vez mais cedo e também é praticado em diversas regiões do mundo. Nesse contexto, nascem diversas situações jurídicas que merecem análise e amparo do direito como mecanismo de proteção ao trabalho de pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade frente aos grandes clubes. Merecem atenção o menor e o atleta estrangeiro que migra para o Brasil.

2.2.1. Menor

Tendo em vista que cada vez mais cedo o mundo do futebol busca atletas com talentos diferenciados, surge a necessidade de regulamentação específica sobre as questões relacionadas às transferências internacionais do menor jogador.

O atual regulamento foi submetido a diversas implementações na tentativa de melhorar o amparo com relação a proteção dos menores. Pode-se ressaltar como uma grande mudança positiva, a criação da subcomissão nomeada pelo Comitê do Estatuto do Jogadores da FIFA, que ficou responsável pela análise e, caso necessário, aprovação prévia de todas as transferências internacionais de um atleta menor efetuadas nos termos do parágrafo 2º do artigo 19.

A FIFA alcançou um sistema de transferências internacionais de menores, restritos a um ínfimo número de objeções, coordenados perante o controle da subcomissão. Ocorre que o mercado das transferências internacionais de jogadores é um mercado de fins lucrativos imensuráveis e cada vez mais a busca dentro deste

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

mercado se volta para os jovens talentos, que têm sua liberdade restrita desde cedo, por empresários e clubes.

As transferências internacionais de menores são normatizadas por intermédio do artigo 19, capítulo 6 do regulamento de transferência de jogador. É necessário ressaltar também que cada país e suas federações ou confederações desportivas é portador de legislação local que se coadunam com a internacional, sendo que o Brasil não se difere dos outros países.

Considerando que a especificidade da relação do trabalho esportivo não pode prejudicar a proteção social, a Lei Pelé confere uma série de garantias aos atletas, de natureza compensatória, conforme já elucidado anteriormente. Sua finalidade consiste, pois, em impedir que a relação de trabalho do atleta em formação seja deturpada em relação de simples sujeição a “superpoderes” por parte das entidades formadoras.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, enfatiza o princípio de proteção integral e prioridade absoluta da infância e adolescência. Outrossim, confere proibição ao trabalho para pessoas com menos de 14 anos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)⁵⁸

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

Vê-se, portanto, que o Brasil, signatário da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho⁵⁹ e em respeito ao que referido ato normativo dispõe, elencou direitos de proteção ao menor trabalhador, bem como estabeleceu critérios mínimos de idade de admissão ao emprego, para fins de garantia do seu completo desenvolvimento físico e mental.

É cediço que os clubes de futebol mantêm em seus espaços as categorias de base, que são times específicos para atender aos garotos em formação no clube, uma vez que há o grande interesse das crianças pelo esporte e desde a pouca idade sonham com um espaço nas categorias profissionais do clube no qual está em formação.

Todavia, tal prática não é contemplada pelo direito do trabalho, sua natureza jurídica deriva tão somente do direito da criança à prática do desporto e ao acesso à cultura, educação e ao lazer, prevista na Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que as organizações de futebol planejem campeonatos entre as crianças, o futebol está sendo praticado tão somente em sua finalidade educativa, no sentido de cooperação e participação em grupo.

Esse discurso por si só, desvinculado da concepção de busca pelo lucro, rapidamente perdeu consistência conforme o esporte adquiriu posição cultural e econômica relevante no meio em que se insere. Nas palavras de João Leal Amado:⁶⁰

As sociedades desportivas, constituídas sob a forma de sociedade anônima e dotadas de fins lucrativos, obedecem à lógica do *profitisbeautiful*, ao contrário do que sucede (ou do que é suposto suceder) com os clubes desportivos. Sob este ponto de vista, esbatem-se um pouco as diferenças entre a relação laboral comum e a relação laboral desportiva, isto é, trata-se de um argumento menos a justificar possíveis disparidades de regime jurídico entre ambas.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 138*. A idade mínima de admissão ao emprego. 20 jun. 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso: 10 abr. 2016.

⁶⁰ AMADO, João Leal. Desporto, direito e trabalho: uma reflexão sobre a especificidade do contrato de trabalho desportivo. In: BELMONTE, Alexandre; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 9-21. p. 11.

Quanto ao empregado, o desportista, há inegáveis diferenças quando comparado, digamos, ao trabalhador típico que inspirou as leis trabalhistas, pois muitas vezes é jovem, apresentado como modelo, cuja imagem agrega grande expressão econômica e os proventos atingem montante impensável ao trabalhador médio.

O objeto que anima a relação jurídica entre os contratantes, o futebol, é dotado de notável efemeridade quando comparada a atividades laborais típicas. É, pois, uma profissão que provoca alto desgaste físico do atleta e o expõe constantemente a riscos de lesão, começando, de acordo com o art. 2º do ECA, aos dezesseis anos completos, quando o adolescente está na plenitude de sua condição física e intelectual, tendo condições de tornar-se um atleta profissional.⁶¹

Também é necessário salientar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, vetou o trabalho do menor de 16 anos, excetuando-se a condição de aprendiz, que pode ser contratado a partir dos 14 anos.⁶²

A Lei Pelé, em harmonia com a Constituição Federal, preceitua no art. 29 que a idade mínima do atleta de futebol dá-se aos 16 anos:

A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.⁶³

Muito embora o atleta possa assinar contrato de trabalho aos 16 anos, sua capacidade jurídica plena, conforme reza o art. 5º, caput do Código Civil⁶⁴, dar-se-á aos 18 anos, antes disso o menor deverá ser assistido por seu responsável legal: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

⁶¹ PELUSO, Fernando Rogério. *O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho*. 2009. 204 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Direito do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 31.

⁶² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁶³ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁶⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

Assim, denota-se que o adolescente até seus 16 anos de idade não tem capacidade jurídica para tornar-se atleta profissional, entre os 16 e 18 anos possui capacidade relativa, devendo ser assistido legalmente e só a partir dos 18 anos tem capacidade jurídica plena, ficando habilitado a todos atos da vida civil.

2.2.1.1 Direito de preferência na renovação

Outrossim, infere-se que das alterações traçadas pela Lei nº 12.395/2011, destaca-se a possibilidade da entidade desportiva formadora detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta, ter o direito de preferência para fins de primeira renovação, consoante se observa do § 7º do art. 29, in verbis:

A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.⁶⁵

Isto implica afirmar que o atleta continua vinculado à entidade de prática desportiva até completar 23 (vinte e três) anos de idade, em média, sendo que o cálculo apurado se deu em razão da profissionalização ter acontecido aos 16 (dezesesseis) anos, e o primeiro contrato de trabalho, bem como a respectiva renovação, celebrados com a vigência de cinco e dois anos, respectivamente.

Por sua vez, o regulamento da FIFA deveria permanecer vinculado em média até os 21 (vinte e um) anos de idade, sendo que o cálculo neste caso foi realizado considerando a profissionalização aos 16 anos e que o primeiro contrato de trabalho respeitou o limite de vigência máxima de três anos para os atletas com idade inferior a 18 (dezoito) e a vigência máxima da renovação, dois anos, consoante estabelecido no regulamento da FIFA.⁶⁶

⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁶⁶ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

É importante repisar que se trata do direito de preferência na renovação do contrato e não viola o livre exercício ao trabalho, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988.⁶⁷

Vencido o assunto de direito de renovação, há que se abordar a possibilidade de transferência do atleta e a indenização devida ao clube formador, que após o fim do “passe” ficaram em situação de fragilidade econômica, e, afim de guarnecer tais clubes, foi editado o Estatuto de Transferência da FIFA, com um mecanismo internacional e, no âmbito nacional, a indenização por formação da Lei Pelé.⁶⁸

O art. 29 da Lei 9.615/98 traz três tipos de benefícios ao clube formador. O primeiro em seu caput, que traz o direito de assinar o contrato com a entidade desportiva formadora na ocasião do primeiro contrato especial do atleta a partir de seus dezesseis anos, contrato este que não deverá ser superior a cinco anos.⁶⁹

Outro benefício está previsto no § 3º deste mesmo artigo, que dá clube formador o direito de preferência na ocasião da renovação contratual com o atleta que fora profissionalizado por esta entidade desportiva. O prazo desta renovação não poderá exceder dois anos.⁷⁰

O terceiro e último benefício está descrito no § 5º, que assiste à entidade desportiva formadora o direito de perceber valor indenizatório quando ficar impossibilitada de firmar o primeiro contrato especial de trabalho com o atleta por oposição deste, ou quando houver vinculação desportiva por qualquer outra forma.⁷¹

Os requisitos necessários para o clube formador fazer jus aos benefícios estão previstos no §2º e incisos:

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
- b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.⁷²

Com o preenchimento deste rol taxativo, o clube terá direito à indenização por todo seu investimento nos custos de formação do atleta já em nível profissional, valores estes que serão pagos pela entidade desportiva que irá usufruir dos serviços do atleta que fora formado por aquela, que tem por base de cálculo o valor da transferência paga pelo clube de origem e os seguintes índices estabelecidos na Lei 9.615/98:

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.⁷³

⁷² BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁷³ Ibidem.

O mecanismo previsto na Lei Pelé é conhecido pela doutrina por mecanismo de solidariedade, tem como fator gerador a transferência do atleta durante toda sua carreira, correspondente a 5% divididos pelos clubes de formação do atleta dos quatorze até os dezenove anos e é cumulativo com os valores do mecanismo de indenização da FIFA previstos no art. 20 do Regulamento de Transferência de Jogadores, já citado anteriormente.

Em caso de discordância das partes quanto ao estabelecimento dos valores, infere-se que foi criada a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD)⁷⁴, responsável por pautar os litígios envolvendo os clubes, atletas, intermediários e técnicos, consoante se observa do art. 1º do Regulamento: “Este regulamento dispõe sobre a atuação e procedimentos da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), incumbida de dirimir os litígios em âmbito nacional e sob jurisdição da CBF”⁷⁵.

2.2.2. Atleta estrangeiro

Uma das garantias previstas na Carta Magna é a igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Um dos desdobramentos desta garantia constitucional é a proteção da CLT em relação à celebração de contratos entre empresas brasileiras e estrangeiros, nisto inclui-se os atletas, consoante pode ser observado na Lei 6.815/1980.⁷⁶

Nesse diapasão, é importante que o requisito de obtenção de visto para o trabalho seja cumprido.⁷⁷ Todavia, a Lei Pelé, prevê em seu art. 46, §1º, a vedação de participação em jogos oficiais nacionais de atleta estrangeiro⁷⁸ na hipótese do art. 13,

⁷⁴ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Rio de Janeiro: CBF, 2016. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201603/20160315113552_0.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015

⁷⁷ A lei 6.815/1980 prevê o visto temporário para atletas estrangeiros em seu art. 13, inciso III. Para a concessão do visto é necessário que o estrangeiro satisfaça às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho de Imigração e ainda ser parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015

⁷⁸ Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 1º É vedada a participação de atleta de

inciso III, podendo participar tão somente de partidas beneficentes, para o atleta que queira atuar em partidas nacionais e oficiais, deverá obter visto temporário que não ultrapasse cinco anos e na hipótese do inciso V da mesma lei coadunada com o art. 46, caput da Lei Pelé.⁷⁹

Ainda conforme o art. 14 da Lei 6.815/1980, o prazo máximo do visto temporário do atleta estrangeiro é o de seu contrato de trabalho, não ultrapassando o limite fixado no art. 46 da Lei Pelé anteriormente mencionado.⁸⁰

A inserção no meio futebolístico implica, para o desportista, mais uma série de desdobramentos distintos dos que se observa em ramos mais ortodoxos do mercado de trabalho. Visita-se alguns.

Finalmente, ainda a respeito das particulares que compõe o polo subjetivo do contrato de trabalho em futebol, é seguro dizer que o praticante desse esporte é parte de um complexo espetáculo, figurando, muitas vezes como ator principal e tratado como um artista, um ídolo. Essa circunstância engrandece, em muito, a relevância do uso da imagem do atleta e é objeto de comum tensão entre fornecedores, patrocinadores, clubes e os familiares do esportista. Desta tensão de múltiplos interesses financeiros, ocorrem as diversas transações e transferências entre os clubes, o que fornece ensejo ao amparo do direito aos jogadores, que não são produtos mercantis e por isso merecem amparo legislativo nacional e internacional, assim como os clubes, que também não encontram-se desamparados juridicamente.

nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

3 TRANSFERÊNCIA E APLICABILIDADE DO DIREITO DE FORMAÇÃO

O termo técnico “transferência”, utilizado no âmbito do futebol, deriva da característica de trabalhador que o atleta adquiriu, consoante observado nos capítulos anteriores, sendo constituído através da cessão dos direitos de serviços (direitos federativos) do atleta.

Hodiernamente, o passe foi extinto pela Lei Pelé e foi substituído pelo instituto da multa⁸¹, a qual constitui importante receita para os clubes desportivos, além de regular as relações entre clubes de nacionalidades diversas que estejam atrelados a uma entidade desportiva nacional que, por sua vez, encontra-se subordinada à entidade máxima do esporte de âmbito internacional. O atleta de futebol possui, assim, contrato firmado com um clube, o qual deve estar vinculado a uma federação nacional (ex. Federação Espanhola) ou a uma confederação, que é o caso do Brasil (ex. Confederação Brasileira de Futebol).

As federações nacionais ou confederações estão, desta forma, diretamente interligadas a uma associação internacional. Outrossim, a regulação das transferências internacionais está rigorosamente vinculada à maior entidade do futebol (FIFA). Nessa senda, o jogador transfere os seus direitos federativos para um clube de outra nacionalidade que, por conseguinte, seguirá a mesma cadeia cronológica,⁸² sendo importante destacar que no tocante às transferências internacionais, a relação entre jogadores, clubes, e associações ligadas a FIFA é vasta. Destaca-se uma breve abordagem realizada pelo autor Eduardo Carlezzo sobre a definição de transferência internacional:⁸³

Embora não haja uma definição conceitual, podemos dizer, com base nos documentos jurídicos analisados, que uma transferência internacional é aquela onde jogador de se transfere de um clube pertencente a uma determinada associação nacional a outro clube pertencente a outra associação nacional diversa.

No mesmo sentido, Rinaldo José Martorelli conceitua transferência:

[...] é o ato pelo qual a entidade de prática desportiva, que mantém contrato de trabalho com atleta profissional, concorda em ceder os

⁸¹ PESSOTI, Alan. *Direito do atleta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 84.

⁸² CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 2012.

⁸³ *Ibidem*, p. 2014.

seus serviços profissionais durante a vigência do contrato, para outra entidade. Podemos entender por transferência de atleta o deslocamento do profissional, a simples troca, quando atuando na vigência de um contrato, de um clube a outro. Também podemos classificar por transferência de atletas a permissão ou liberação que um clube dá a um jogador, para que ele possa se inscrever em um novo clube, porque há interesses das partes.⁸⁴

Com um conceito básico de transferência internacional em mente, pode-se então, em apertada síntese, tratar da entidade competente por regular as transferências no âmbito internacional.

Fundada em 21 de maio de 1904, a Fédération Internationale de Football Association (FIFA), possui sua sede na cidade de Zurich - Suíça e atualmente é composta por 209 associações nacionais. É uma associação dirigida pelo ordenamento jurídico Suíço, baseado nas leis daquele país,⁸⁵ sendo importante frisar que é de sua competência coordenar o regulamento sobre o estatuto e a transferência dos jogadores de futebol e demais regras a ela vinculadas.

Durante árduos anos, a FIFA trabalhou com negociações de toda a ordem, vindo somente após longa jornada, apresentar ao mundo, seu novo regulamento sobre as transferências internacionais. Efetuou mudanças de caráter significativo sobre o “Regulamento de Transferências de Jogadores.” Nos anos 2000, foram realizados encontros entre as grandes entidades do futebol, FIFA, UEFA e o sindicato dos jogadores (FIFA pro), por intermédio do qual foi estabelecido o debate sobre temas de importante relevância para melhoria no regulamento das transferências.⁸⁶

No mês de julho de 2001, após o Congresso Extraordinário realizado pela FIFA em Buenos Aires, foram aprovadas as novas normas, passando a vigorar desde então o novo regulamento. Alan Belaciano ressalta três obras importantes advindas das mudanças no regulamento:⁸⁷

⁸⁴ MARTORELLI, Rinaldo José. Transferência de atletas: conflitos. In: MACHADO, Approbato Rubens et al. (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 287-330. p. 304

⁸⁵ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Who we are*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em: <<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5Chome%5Cferj2%5Cweb%5>

Assim, hodiernamente, temos no seio da FIFA três “compilações legais” que interessam ao tema: o “Reglamento FIFA sobre el estatuto y las transferencias de jugadores”, com as mudanças provenientes do referido acordo; o “Reglamento de aplicación de reglamento FIFA sobre el estatuto y las transferencias de jugadores” e a Circular no 769 de 24 de agosto de 2001

No antigo regulamento, a FIFA deixava claro que a matéria nele exposta seria aplicada somente as transferências internacionais, enquanto que na nova redação, houve alteração no sentido de que as normas não seriam aplicadas apenas na esfera internacional, mas também teriam por objeto implementar o estatuto de habilitação dos jogadores de futebol:

[...] o atual regulamento trata sobre o Estatuto e a habilitação de jogadores na medida em que estes efetuam uma transferência de uma associação para outra⁸⁸

[...] o atual regulamento trata sobre o estatuto e a elegibilidade dos jogadores de futebol, assim como sobre as regras aplicáveis às transferências de jogadores entre clubes pertencentes a associações nacionais distintas.⁸⁹

Desta forma, denota-se que as normas das transferências internacionais e nacionais passaram a seguir o processo de habilitação imposto pela FIFA.

Posto isso, evidente que o “Regulamento do Estatuto de Transferências de Jogadores” da FIFA é dirigido a todas as associações ligadas a ela, mesmo que indiretamente, nas transferências de jogadores de futebol, nacionais e internacionais respeitando a hierarquia das leis de cada país e sua soberania, evitando desta forma demandas judiciais infundáveis.⁹⁰

Diversas modificações mostraram-se necessárias, tendo vista a sentença que abalou com a estrutura do mundo do futebol, a famosa sentença Bosman (tratada no capítulo 1 do presente trabalho), em que o jogador obteve êxito em um parecer

Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2Ff3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%Aancia%20Internacional&extensao=pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.

⁸⁸ El presente reglamento trata sobre el Estatuto y la habilitación de jugadores de fútbol em la medida em que éstos efectuan una transferencia de una asociación nacional a outra. CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 213.

⁸⁹ El presente reglamento trata sobre el estatuto y la elegibilidad de los jugadores de fútbol, así como sobre las reglas aplicables a las transferencias de jugadores entre clubes pertenientes a asociaciones nacionales distintas. CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 213.

⁹⁰ Ibidem, p. 226.

favorável outorgado pelo Tribunal Europeu de Justiça em 1995 e suscitou declarações públicas de adesão similares às dispensadas à Lei Pelé. Tendo peregrinado pelos tribunais belgas e europeus por seis anos.⁹¹

O jogador ingressara com uma ação na Justiça Comum, infirmo que o clube em que estava vinculado estaria violando uma norma trabalhista, norma esta que assegura ao trabalhador escolher com quem deseja trabalhar, concorrência leal e livre circulação. Ademais, a referida ação atraiu grandes organizações como FIFA e UEFA para a demanda.

Durante o trâmite processual, outras organizações, tais como FIFA e UEFA, passaram a integrar a demanda. Desta maneira, o Tribunal de 1ª instância de Liège, em 11 de junho de 1992, declarou a admissibilidade das ações propostas por Bosman contra a RCL, a URBSFA e a UEFA, determinado a inaplicabilidade das normas relativas à transferências e às cláusulas de nacionalidade, sancionando o comportamento destas três organizações.⁹²

O Caso Bosman, conforme já relatado, foi quem abriu portas para a livre circulação do jogador no cenário europeu. Diante da referida sentença, atletas deixaram o status de meros jogadores de futebol, para o de trabalhadores, o que lhes garantiu direitos próprios nas negociações de seus efetivos contratos, entre clube-atleta.

Visto a nova condição do jogador, entidades como UEFA e FIFA se depararam com uma situação, que abalaria com toda sua engrenagem já encaminhada. Vejamos parte do artigo de Miguel Lourenço Pereira, para revista Futebol Magazine:

A lei Bosman pregava, nesse final do ano de 1995, o último prego no caixão dos pequenos países da periferia europeia. Ao mesmo tempo abria caminho para a escalada descontrolada dos salários dos jogadores e a uma profunda crise existencial sobre o impacto emocional do futebol na vida e sobrevivência de muitas equipes. A Lei Bosman foi tudo isso e muito mais. A alavanca que precipitou definitivamente a transformação do jogo mais popular do mundo num dos mais dinâmicos e lucrativos negócios da era contemporânea. E a

⁹¹ RUGGI, Lennita. Transformações legais nas transferências internacionais de jogadores de futebol. In: *Mundos sociais: saberes e práticas*. 2008. p. 197.

⁹² CARLEZZO, Eduardo. Lei Pelé, caso Bosman e o MercosuL. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. n. 2, ago. 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5475&revista_caderno=19>. Acesso em: 22 jun. 2015.

sombra sobre a qual pairou a partir desse momento todo o contacto emocional entre jogadores, clubes e adeptos até aos dias de hoje. Juridicamente inatacável, o desajuste provocado pela vitória nos tribunais do futebolista belga Jean-Marc Bosman acabou por jogar, no fim de contas, contra o próprio futebol europeu. Transformou-o definitivamente num mercado a céu aberto, entregue à lógica mercantilista e capitalista. Para a UEFA e FIFA, duas organizações que começavam a organizar-se ativamente sobre esses mesmos princípios a decisão era um golpe nas suas aspirações de liderança absoluta. Por uma vez, o poder das organizações, das suas federações e dos clubes tinham sido superados por um simples jogador. Um calcanhar de Aquiles exposto à sociedade europeia que permitiu também ao grupo de clubes mais insatisfeitos com a sua gestão começar a pensar em desenhar a sua própria revolta.⁹³

Ante a inovadora posição do jogador de futebol perante a sociedade e o direito de livre circulação concedido ao atleta, deu-se início a uma nova era: o fim do passe e o começo das desenfreadas transferências de jogadores com valores astronômicos entre associações nacionais.

3.1 Dos reflexos fáticos-jurídicos da globalização na transferência do jogador

Institui-se a gênese de uma era globalizada no mundo do futebol. A partir da sentença do caso Bosman, as nações iniciaram um processo de interdependências, e a necessidade de aproximação entre elas tornou-se inevitável. Em razão disso, pode-se exemplificar a União Europeia, que luta firmemente pela integração dos países europeus.

Neste raciocínio, Eduardo Carlezzo:

[...] Basta observar que tais países têm delegado constantemente sua soberania interna a favor das instituições e normas comunitárias, de modo que hoje, pelo menos naquela comunidade, a dicotomia existente entre a manutenção da soberania interna e a efetividade e aplicabilidade interna das normas internacionais não causa mais celeuma, bastando lembrar o princípio da primazia das normas comunitárias sobre o direito interno do Estados-membros.⁹⁴

Na esfera do mundo do futebol, a globalização marcou um ponto importante na evolução, sendo importante ressaltar que, cada vez mais, as transferências

⁹³ LOURENÇO PEREIRA, Miguel. *O caso Bosman, a revolução do futebol*. 2013. Disponível em: <<http://www.futebolmagazine.com/o-caso-bosman-a-revolucao-do-futebol>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁹⁴ CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 207-208.

internacionais contribuem positivamente para o esporte, com destaque no caráter da miscigenação entre povos, obtido através das mais diversificadas nações do mundo:

O futebol, por sua vez, como fator de congregação de povos, é um ótimo exemplo de como é possível se unirem nações em prol de um fim comum e sob a supervisão de um ente privado, sem características de uma organização internacional (FIFA).⁹⁵

Do contexto, depreende-se a capacidade do futebol para colaborar no processo de unificação dos povos, sendo que a globalização atribuiu um novo norte para as transferências internacionais na Europa e no mundo, sem contar a drástica mudança na estrutura de grandes entidades como FIFA e UEFA, as quais já vinham se organizando nos ditames das regulamentações anteriores. Muito mais que uma simples mudança, revolucionava ali a história do futebol mundial, passando a ter influência no ordenamento desportivo de países mundo inteiro.

Visto como funciona a entidade reguladora das transferências internacionais e toda história que influenciou o seu atual regulamento, é importante a abordar as transferências internacionais perante o vigente regulamento.

É cediço que a FIFA versa sobre o assunto das transferências internacionais em seu “Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores”. No citado regulamento é que foram estabelecidas as normas para a realização de uma efetiva transferência internacional, sendo assim, os clubes e atletas que procuram realizar uma transferência internacional, deverão se pautar através deste dispositivo.⁹⁶

Como forma de compensação pela formação de um atleta, o artigo 20 e também o anexo 4 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de jogadores – ETJ, estipulam que a entidade formadora deve receber indenização pela transferência, ao término ou durante a vigência do contrato de trabalho do atleta, antes que complete 23 (vinte e três) anos de idade, conforme mencionado no capítulo 1.

⁹⁵ CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 207.

⁹⁶ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015

3.1.1 Janelas de transferência

Assim, é imperioso observar certos aspectos ao se tratar das transferências internacionais. Para a realização de uma transferência internacional, necessário se faz observar a época da janela em que poderão acontecer as transferências, mais conhecidas como “Janelas de Transferências” ou no mundo internacional, “Transfer Windows”.⁹⁷ A FIFA trás o tema em seu capítulo terceiro, artigo sexto do regulamento de transferências.

1. Um jogador poderá inscrever-se durante um dos períodos anuais de inscrição fiados pela associação correspondente. Uma exceção a esta regra inclui o jogador profissional cujo contrato esteja vencido antes do fim do período de inscrição e quem poderá inscrever-se fora do citado período de inscrição. As associações estão autorizadas a inscrever os jogadores profissionais sempre que se tenha em consideração a integridade desportiva da competição correspondente. Caso exista uma causa justificada para a rescisão do de um contrato, a FIFA poderá adotar medidas provisionais a fim de evitar abusos, conforme o art. 22.2. O primeiro período de inscrição começará após a finalização da temporada e terminará, em regra, antes do início da nova temporada. Este período não deve durar mais de doze semanas. O segundo período de inscrição começará no decorrer da temporada e não deverá durar mais de quatro semanas. Os dois períodos de inscrição da temporada deverão ser introduzidas no TMS, antecipadamente ao menos com 12 meses antes de entrar em vigor (v. art. 5.1, apdo. 1 do anexo 3). A FIFA fixará as datas dos períodos de qualquer associação que a comunique. 3. Os jogadores apenas poderão inscrever-se –sujeitos à exceção prevista no art. 6, apdo. 1 – se o clube remete um requerimento à associação correspondente durante um período de inscrição. 4. As disposições sobre os períodos de inscrição não se aplicam a competições nas quais participem apenas torcedores. Para tais competições, a associação correspondente estabelecerá os períodos de inscrição dos jogadores, tendo em conta a integridade desportiva da competição em questão.⁹⁸

⁹⁷ BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em:
<<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5Chome%5Cfferj2%5Cweb%5Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2Ff3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%AAncia%20Internacional&extensao=pdf>>.
Acesso em: 21 jun. 2015.

⁹⁸ Um jugador podrá inscribir se durante uno de los dos períodos anuales de inscripción fijados por la asociación correspondiente. Una excepción a esta regla la constituye el jugador profesional cuyo contrato ha vencido antes del fin del período de inscripción y quien podrá inscribirse fuera de dicho período de inscripción. Las asociaciones están autorizadas para inscribir a tales jugadores profesionales siempre que se tenga en consideración la integridade deportiva de la competición correspondiente. En el caso de que exista una causa justificada para la rescisión de un contrato, la FIFA podrá adoptar medidas provisionales a fin de evitar abusos, conforme al art. 22. El primer período de inscripción comenzará tras la finalización de la temporada y terminará, por regla general, antes del inicio de la nueva temporada. Este período no debe durar más de doce semanas. El segundo período de inscripción comenzará a mediados de temporada y no deberá durar más de cuatro semanas. Los dos períodos de inscripción de la temporada deberán

No bojo do seu parágrafo primeiro o artigo citado, esclarece que o jogador somente poderá se transferir em um dos dois períodos anuais, fixados pela associação correspondente, salvo suas exceções. Importante ressaltar que a FIFA, ao reproduzir no texto do dispositivo a palavra “associação”, se refere às associações incorporadas a ela e não a si mesma como associação (se refere às federações e confederações a ela associadas). Desta maneira, o jogador ou clube devem estar atentos à janela de transferência da própria associação e a de quem lhe interessar.⁹⁹

A primeira janela de transferências acontecerá logo após o término da temporada e terá fim antes que se possa dar início a nova temporada, não podendo ultrapassar 12 (doze) semanas.

Já o segundo período deve ter início no meio da temporada, não podendo perdurar por mais do que 4 (quatro) semanas.¹⁰⁰ Disserta sobre o tema, Alan Belaciano:

Do ponto de vista legal, ou, ao menos, regulatório, é importante mencionar que essa janela foi criada para proteger os clubes dos assédios que clubes e empresários faziam aos jogadores ao longo das temporadas.

Impondo essas duas janelas anuais às federações nacionais, a FIFA conseguiu evitar que times sejam prejudicados de supetão com transferências indesejadas e não planejadas.¹⁰¹

introducirse em el TMS, al menos con 12 meses de antelación antes de que entrenen vigor (v. art. 5.1, apdo. 1 del anexo 3). La FIFA fijará las fechas de los periodos de cualquier asociación que no los comunique.3.Los jugadores solo podrán inscribirse sujetos a la excepción prevista em el art. 6, apdo. 1– si el club somete una solicitud a la asociación correspondiente durante um periodo de inscripción.4.Las disposiciones sobre los periodos de inscripción no se aplican a competiciones em las que participan solo aficionados. Para tal es competiciones, la asociación correspondiente establecerá los periodos de inscripción de los jugadores, teniendo en cuenta la integridade deportiva de la competición en cuestión. (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015. Tradução nossa).

⁹⁹ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em: <<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5C%5Cferj%5Cweb%5Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2Ff3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%AAncia%20Internacional&extensao=pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

3.1.2 O Certificado de transferência internacional

Outro aspecto de grande importância, também tratado pelo capítulo três do regulamento, é o certificado de Transferência Internacional (CTI). Sem o referido certificado, não há que se falar na inscrição de um jogador em outra competição de outra federação nacional.

1. Os jogadores inscritos em apenas uma associação poderão inscrever-se em uma nova associação apenas quando esta última tenha recebido o certificado de transferência internacional (especificamente, o CTI) da associação anterior. O CTI será expedido gratuitamente, sem condições ou prazos. Qualquer disposição contrária será considerada nula e sem efeito. A associação que expede o CTI remeterá uma cópia à FIFA. Os procedimentos administrativos para a expedição do CTI encontram-se definidos no anexo 3, art. 8, e no anexo 3 do presente regulamento. 2. Está proibido que as associações solicitem a expedição do CTI a fim de permitir aos jogadores que participem em jogos oficiais. 3. A nova associação deverá informar por escrito à associação ou associações do clube ou clubes que formaram e educaram o jogador entre os 12 e 23 anos de idade 9v. art. 7 – Passaporte do jogador) acerca da inscrição do jogador como profissional uma vez recebido o CTI.¹⁰²

Com base no regulamento, o jogador que não possuir o certificado de transferência internacional, não poderá atuar em clube de nação diversa. O documento deverá ser solicitado pela associação nacional do novo clube interessado, através de um pedido de solicitação para associação nacional do antigo clube.¹⁰³

¹⁰² 1. Los jugadores inscritos en una asociación únicamente podrán inscribirse en una nueva asociación únicamente cuando esta última haya recibido el certificado de transferencia internacional (em adelante, «el CTI») de la asociación anterior. El CTI se expedirá gratuitamente, sin condiciones ni plazos. Cualquier disposición en contra se considerará nula y sin efecto. La asociación que expide el CTI remitirá una copia a la FIFA. Los procedimientos administrativos para la expedición del CTI se encuentran definidos en el anexo 3, art. 8, y en el anexo 3a del presente reglamento. 2. Está prohibido que las asociaciones soliciten la expedición del CTI a fin de permitir a los jugadores que participen en partidos de prueba. 3. La nueva asociación deberá informar por escrito a la asociación o asociaciones del club o clubes que formaron y educaron al jugador entre los 12 y los 23 años de edad (v. art. 7 – Pasaporte del jugador) acerca de la inscripción del jugador como profesional una vez recibido el CTI. 4. Los jugadores menores de 10 años no necesitan el CTI (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015).

¹⁰³ BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em: <<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5C%2F%2012%2F8%2F14%2F3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%AAncia%20Internacional&extensao=pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

Lembrando que “o CTI deverá ser solicitado até o ultimo dia de transferência da janela.”¹⁰⁴

Todavia, essa não é a única incumbência de que se acarreta a nova associação. O artigo traz em seu corpo, a obrigação de que a nova associação deverá informar por escrito a associação ou associações do clube ou clubes que formaram e educaram o jogador entre o período de 12 (doze) a 23 (vinte e três) anos de idade, sobre a inscrição do jogador como profissional uma vez recebido o CTI.

3.La nueva asociación deberá informar por escrito **a la asociación o asociaciones del club o clubes que formaron y educaron al jugador entre los 12 y los 23 años de edad** (v. art. 7 – Pasaportedeljugador) **acerca de la inscripción del jugador como profesional una vez recibido el CTI.**

4.Los jugadores menores de 10 años no necesitan el CTI.¹⁰⁵ (Grifo do autor).

E por qual motivo a nova associação deveria informar, por escrito, a associação ou associações do clube ou clubes que formaram e educaram o atleta entre os 12 (doze) e 23 (vinte e três) anos, sobre o vínculo profissional adquirido com o novo clube? Qual importância acarretaria? Não seriam suficientes apenas os esclarecimentos entre os clubes que celebram a transferência e suas devidas associações. A questão deve ser analisada sob uma ótica mais ampla do que o simples fato de se realizar a transferência e acertar os valores entre os pactuantes.

Em verdade, o caso Bosman, relatado alhures, criou um novo paradigma na relação contratual de trabalho entre o atleta o clube, mas também trouxe uma nova problemática para o mercado mundial do futebol: como incentivar os pequenos e médios clubes de futebol na formação de novos atletas, se assim que seu contrato acaba este não possui mais qualquer ligação com o clube e a indenização que antes era importante receita não é mais devida? É deste raciocínio que nasce o direito de

¹⁰⁴ BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em:
<<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5Chome%5Cferj%2Fweb%5Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2Ff3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%AAncia%20Internacional&extensao=pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

¹⁰⁵ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

indenização do clube formador, estudado no contexto do capítulo 1 do presente trabalho.¹⁰⁶

3.1.3 Do direito à indenização por formação

Em apertada síntese, denota-se que foi instituída a indenização por formação, que trata da indenização que é paga ao clube ou clubes formadores quando o atleta assinar o primeiro contrato profissional e por cada transferência do jogador profissional até que este complete 23 (vinte e três) anos. Por outro lado, o mecanismo de solidariedade, que traz a indenização e devida assim que realizada a transferência.

O direito à indenização supracitada surge de duas formas: (i) no caso de o atleta ser transferido internacionalmente como profissional: a última entidade desportiva que o atleta profissional atuou no país tem direito a cobrança; (ii) no caso de o atleta ser transferido como amador: recebem, salvo exceções, todas as entidades desportivas em que o atleta tenha sido integrado no período de doze a 21 anos de idade, surgindo tal direito no momento da profissionalização do atleta pela nova entidade de prática desportiva.

Para a segunda hipótese, no caso de não haver entidade desportiva em determinada faixa etária, o direito à indenização cabe à entidade nacional de organização do esporte; no caso do Brasil, a CBF.

O Anexo 4 do RETJ, em seu art. 2º, II, esclarece que a entidade formadora não possui direito à indenização nas seguintes hipóteses: (i) rescisão do contrato sem justo motivo, por parte da entidade de prática desportiva; (ii) transferência para uma entidade de prática desportiva que participe de competições da 4.^a divisão ou (iii) transferência gerar o retorno do atleta à condição de não- profissional:¹⁰⁷

¹⁰⁶ LOURENÇO PEREIRA, Miguel. *O caso Bosman, a revolução do futebol*. 2013. Disponível em: <<http://www.futebolmagazine.com/o-caso-bosman-a-revolucao-do-futebol>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹⁰⁷ No se debe una indemnización por formación: i- si el club anterior rescinde el contrato del jugador sin causa justificada; ii- si el jugador es transferido a un club de la 4.^a categoría; o iii- si el jugador profesional reasume su calidad de aficionado al realizar se la transferencia." (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015).

Não se deve uma indenização por formação: i – se o clube anterior rescinde o contrato do jogador sem causa justificada; ii – se o jogador é transferido a um clube da 4ª categoria; ou iii – se o jogador profissional reassume sua qualidade de torcedor ao realizar-se sua transferência.¹⁰⁸

Frise-se que, de acordo com o Regulamento da FIFA, para que uma entidade desportiva seja considerada formadora de um atleta e, portanto, credora da compensação pela sua formação, é necessário que este tenha participado das categorias de base a partir dos 12 (doze) anos.

O montante da compensação pela formação do atleta é apurado com base em estimativa da FIFA dos valores despendidos para a formação do atleta, conforme determina o inciso I do artigo 4.º do Anexo 4 ao RETJ:

Afim de calcular a indenização dos custos de formação e educação, as associações classificarão a seus clubes em um máximo de 4 categorias, de acordo com suas inversões financeiras na formação de jogadores. Os custos de treinamentos e estabelecem para cada categoria e correspondem a uma categoria requerida para formar um jogador durante um ano, multiplicada por um 'fator jogador', que é a relação entre o número de jogadores que devem ser formados para produzir um jogador profissional¹⁰⁹

Tal estimativa considera como base os custos de formação em cada um dos países dentro das confederações continentais. A Circular de n.º 1085/07, da FIFA, prevê que o maior dos valores é de €90,000.00 para o que se considera categoria I na UEFA – *Union des Associations Européennes Association de Football*, e o menor é de US\$2,000.00 para o que se considera categoria IV na AFC – *Asian Football Confederation*, CAF – *Confédération Africaine de Football*, Concacaf – *Confederation of North Central American and Caribbean Association Football*,

¹⁰⁸ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹⁰⁹ A fin de calcular la indemnización de los costos de formación y educación, las asociaciones clasificarán a sus clubes em un máximo de 4 categorías, de acuerdo con sus inversiones financieras em la formación de jugadores. Los costos de entrenamiento se establecen para cada categoría y corresponden a la una requerida para formar a un jugador durante un año, multiplicada por un 'factor jugador', que es la relación entre el número de jugadores que deben formarse para producir un jugador profesional. (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015).

Conmebol – *Confederación Sulamericana de Fútbol* na OFC – *Oceania Football Confederation*.¹¹⁰

Finalmente, o próprio regulamento da FIFA, em seu art. 7º, estabelece o caráter obrigatório ao pagamento da indenização pela formação do atleta para entidades filiadas, uma vez que prevê a aplicação de penalidade para o descumprimento: A “comissão disciplinar da FIFA poderá impor medidas disciplinares a clubes ou jogadores que não cumpram as obrigações estipuladas neste Anexo.”¹¹¹

Conforme já relatado, a transferência se perfaz no ato que tem por finalidade imediata transferir direitos, ou seja, ceder serviços profissionais de um atleta na vigência de um determinado contrato, com o seu deslocamento de um clube para outro, fato que também ocorre no âmbito nacional.

3.2 Transferência na esfera nacional: cláusulas indenizatórias e compensatórias

Quanto à transferência do atleta para o exterior no âmbito nacional, denota-se que a Lei nº 9.615/98, em seu art. 1º, §1º, estabelece que a prática desportiva formal é regulamentada por dispositivos normativos nacionais e internacionais, bem como pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.¹¹²

Outrossim, infere-se que entre as obrigações contratuais, deverá constar cláusula indenizatória desportiva/cláusula compensatória desportiva, reciprocamente

¹¹⁰ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹¹¹ La Comisión Disciplinaria de la FIFA podrá imponer medidas disciplinarias a clubes o jugadores que no cumplan las obligaciones estipuladas en este Anexo.” (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015).

¹¹² BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

devida e convencionada pelas partes, para incidência de indenização em caso de mora ou de inadimplemento, conforme pode ser observado nos arts. 28 e 29 da Lei Pelé, em destaque:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)."¹¹³

¹¹³ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

Com o advento da atual redação da Lei Pelé, a cláusula indenizatória desportiva é devida pelo atleta à entidade e cláusula compensatória desportiva devida pela entidade ao atleta, nos casos em que o contrato é interrompido durante a sua execução, nos limites dos incisos II e III, §º 5º do artigo 29, transcritos anteriormente.¹¹⁴

Sobre o assunto em apreço, importante se faz destacar o seguinte entendimento firmado por Alexandre Belmonte:¹¹⁵

A cláusula indenizatória é devida para proteger o investimento da entidade desportiva no atleta e inibir as investidas de outra entidade desportiva, ao passo que a cláusula compensatória visa indenizar os prejuízos experimentados pelo atleta com o rompimento do contrato por iniciativa imotivada da entidade desportiva ou por dar causa à terminação do contrato, por exemplo, por mora no cumprimento de suas obrigações. Tais cláusulas têm a natureza de cláusula penal, posto que se trata de indenização previamente ajustada pelas partes até limite legal, para compensar o descumprimento de obrigação contratual.

O fim do contrato, no entanto, a depender das circunstâncias em que se deu, pode trazer reprimendas para a parte que tenha provocado a extinção. Para este trabalho, a mais relevante advém de cláusula acessória ao contrato por meio da qual se pretende estipular consequência econômica para determinada ação ou omissão: a multa convencional ou multa contratual, conforme já tratado no presente capítulo.

A cláusula indenizatória, constata-se, existe para remunerar o contratante pela desistência de seu parceiro de persistir no negócio, situação que gera, naturalmente, prejuízos quantificáveis em pecúnia. A incidência de cláusula compensatória é tema bastante relevante na dinâmica das relações contratuais de trabalho no mundo do esporte, tema explorado anteriormente.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

¹¹⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. Organização do desporto, da justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional nos planos individual e coletivo. In: _____; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 33-66. p. 45.

Quanto às modalidades de transferência, importante se faz destacar que a lei 9.615/1998, em seu artigo 39, dispõe sobre a existência de duas modalidades de transferência, quais sejam a transferência definitiva e a transferência temporária:

O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.¹¹⁶

A transferência definitiva trata da cessão que não se reveste da cláusula de retorno à entidade cedente de prática desportiva, logo, o atleta finda todo o seu vínculo com o clube, sendo que o vínculo desportivo é subsidiário ao vínculo trabalhista, ou seja, no momento que o atleta se transfere definitivamente para outra entidade desportiva, o vínculo trabalhista também é transferido, bem como o vínculo desportivo (registro do contrato na Confederação Brasileira de Futebol, pois sem esse registro o jogador não tem condição legal de jogo).

Contudo, é necessário que se verifique se a transferência é realizada por consentimento recíproco das partes, se o jogador rompe com o clube ou ainda se é o clube que rompe com o jogador.

A cessão temporária, também denominada empréstimo, não pode ser inferior a 3 (três) meses e nem superior ao prazo restante para o término do contrato que a entidade desportiva mantém com o atleta.

Ao contrário do que ocorre na cessão definitiva, na cessão temporária o atleta não perde em sua totalidade o vínculo com o clube cedente, tanto que nessa modalidade de transferência, o clube cedente responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, fundiárias, previdenciárias e fiscais descumpridas em relação ao atleta.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

Ainda sobre as modalidades, dispõe Rinaldo José Martorelli o seguinte: “[...] a cessão temporária ou definitiva depende do prévio e expresso consentimento do atleta e, quando menor, de seu responsável, sob pena de nulidade.”¹¹⁷

Outrossim, infere-se que as condições pactuadas da cessão do atleta profissional devem ser entabuladas em contrato à parte entre os clubes (cedente e cessionário) e o jogador, nada podendo exigir que não esteja contido nesse contrato, ou seja, toda cláusula que não estiver no contrato ou anexada a este será considerada nula.

Depreende-se, desta forma, que as condições devem ser escritas no contrato entabulado, conforme disposto no §1º do artigo 40 da Lei Pelé, *in verbis*:

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.”¹¹⁸

Considerando que o contrato visa a satisfação de ambas as partes, deve conter cláusulas que impliquem a igualdade de direitos e obrigações com o fito de evitar o desequilíbrio e alcançar o cumprimento em sua integralidade.

Pode-se concluir que transferência é o ato por intermédio do qual um atleta se desloca de um clube a outro para continuidade de prestação de atividade profissional desportiva, devendo ser observados todos os requisitos enumerados em lei a fim de que seja um instrumento claro e alcance os objetivos do negócio entabulado.

¹¹⁷ MARTORELLI, Rinaldo José. Transferência de atletas: conflitos. In: MACHADO, Approbato Rubens et al. (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 287-330. p. 287-328.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

CONCLUSÃO

O direito de formação nasceu como uma forma de garantir o fomento ao esporte, uma vez que é ínsito ao futebol o treinamento nas categorias de base para os clubes não apenas formar atletas que defenderão futuramente os times pelos quais foram formados, mas também no sentido de que a lapidação destes jovens talentos contribui financeiramente para que o clube continue a formar outros e assim o futebol torne-se instrumento de educação e inclusão social.

A concepção do direito de formação é também uma forma de compensação aos clubes por todos os anos dispendidos na formação de atletas, que, logo que se profissionalizam, dificilmente permanecem no clube que lhes dera formação, mas, como todo trabalhador, procuram contratos melhores além de clubes mais competitivos, desafios intrínsecos à profissão e à prática do esporte, desta celeuma nasce o direito do livre trabalho, assegurado constitucionalmente, onde o jogador poderia atuar no clube que quisesse desde que houvesse indenização aos clubes, ou clube formador.

Diante deste cenário, discussões passaram a enriquecer o ordenamento jurídico brasileiro, discutiu-se se com o fim do “passe” os clubes perderiam a maior parte de sua renda, que consiste na transação contratual de jogadores, discutiu-se a natureza jurídica do jogador de futebol, se profissional liberal ou trabalhador com amparo legal, e qual amparo? Além das desenfreadas transações que aconteceram ao reconhecer-se a liberdade de trabalho do jogador, suscitou discussões acerca da capacidade jurídica do atleta estrangeiro em atuar por equipe na qual não era inscrito, o respeito às leis de imigração e trabalho, além da forma com a qual ocorrem as transferências no âmbito internacional ou nacional.

É cediço que com o fim do “passe”, houve mecanismos internacionais oriundos da FIFA, e nacionais com a promulgação da Lei Pelé e outras já revogadas mas não com a mesma eficiência conciliatória entre direito do clube formador em ver-se ressarcido em seu investimento e aprendizado incutido em seu jogador, que doravante foi reconhecido pela legislação como trabalhador.

Conforme demonstrou-se, o jogador de futebol, para ser reconhecido e amparado pela legislação trabalhista que lhe pertine, não basta apenas praticar o esporte em seu caráter recreativo, mas com todos os requisitos que caracterizam um trabalhador, percepção de salário, subordinação ao empregador, e de forma não-eventual, treinando com regularidade e participando de jogos para o qual for escalado.

Casos de atletas especiais abordados no estudo também demonstraram sua importância na elucidação da problemática. O atleta estrangeiro demonstrou merecer amparo da legislação, não apenas pelo amparo constitucional que promove a Carta Magna, prevendo a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, mas também pela previsão celetista com relação à celebração de contratos entre empresas brasileiras e estrangeiros, aqui a CLT mostrou sua aplicação subsidiária, aliada à Lei Pelé. O estudo trouxe também a possibilidade de transferência e assinatura de contrato trabalhista do menor, que não mostrou-se apto a ser contemplado como trabalhador, mas tão somente como praticante do esporte em seu caráter lúdico e educativo estando apto a firmar contratos a partir dos dezesseis anos seu primeiro contrato não superior a cinco anos (art. 29 *caput*, da Lei 9.615/1998)¹¹⁹

Abordou-se ainda o caráter temporário e definitivo das transferências no âmbito nacional e internacional. Definitivo no sentido do atleta ter findado todo seu vínculo com o clube de origem e firmar um novo vínculo com o clube de destino, temporário no sentido de ainda existir vínculo com o clube de origem e um subsidiário com o clube de destino, implicações estas que refletem no direito de compensação oriundo do clube formador, que tem por fato gerador ambas espécies de transações (art 29-A da Lei 9.615/1998).¹²⁰

Novamente faz-se imperioso esclarecer que apesar de todas as especificidades que envolvem o atleta de futebol e as circunstâncias de sua carreira profissional, este deve ser tratado como trabalhador, aplicando primordialmente a suas especificidades legais a Lei Pelé, o regulamento da FIFA para transferências

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

¹²⁰ Ibidem.

internacionais, tendo ainda a CLT como fonte subsidiária de lei e a Constituição Federal como parâmetro primário para todas.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. Desporto, direito e trabalho: uma reflexão sobre a especificidade do contrato de trabalho desportivo. In: BELMONTE, Alexandre; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 9-21.

BARROS, Alice Monteiro. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

BELACIANO, Alan. *Transferência internacional e mecanismo de solidariedade*. 2012. Disponível em:

<<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5Chome%5Cferj2%5Cweb%5Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2F3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%Aancia%20Internacional&extensao=pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BELMONTE, Alexandre Agra. Organização do desporto, da justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional nos planos individual e coletivo. In: _____; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 33-66.

BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. *Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a lei Pelé e as normativas da FIFA*. 2010. 57 f. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. *Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.772, de 06 de julho de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

CARLEZZO, Eduardo. Lei Pelé, caso Bosman e o MercosuL. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. n. 2, ago. 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5475&revista_caderno=19>. Acesso em: 22 jun. 2015.

CATEB, Alexandre Bueno. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Rio de Janeiro: CBF, 2016. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201603/20160315113552_0.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Atleta profissional de futebol: breve panorama do direito do trabalho brasileiro a partir da vigência da Lei nº 12.395/2011. In: BELMONTE, Alexandre; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 153-161.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Official Documents*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. *Who we are*. Zurich: FIFA, 2015. Disponível em <<http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/index.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

FERRATO, Diego Soares. Jogador de futebol deve ter contrato de trabalho específico. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 out. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/601991>>. Acesso em: 25 ago. 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Considerações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional*. LTr: Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 9-13, 2011.

GOIÁS. Ministério Público. *Manual de orientação sobre a formação profissional de atletas*. Goiânia: MPOG, 2013. (ESMPU: Manuais de Atuação). Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_23_44_755_Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_Forma%C3%A7%C3%A3o_Profissional_de_Atletas_ESMPU.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.

KRIEGER, Marcílio Cesar Ramos. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo. *Revista Brasileira do Direito Desportivo*, São Paulo, n. 1, p. 38–44, jan./jun. 2002.

LOPES, Hilton de Araújo; DAVIS, Marcelo David. O ativo jogador de futebol. *Pensar Contábil*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 33, p. 1-10, Jul./Set. 2006.

LOURENÇO PEREIRA, Miguel. *O caso Bosman, a revolução do futebol*. 2013. Disponível em: <<http://www.futebolmagazine.com/o-caso-bosman-a-revolucao-do-futebol>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

MAGNANO, Octávio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito individual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. v. 2.

MARTORELLI, Rinaldo José. Transferência de atletas: conflitos. In: MACHADO, Approbato Rubens et al. (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 287-330.

MELO FILHO, Álvaro. A legislação e a justiça desportiva brasileiras: utopias e topias. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 4, n. 8 p. 7–18, jul./dez. 2005.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Atleta: definição, classificação e deveres. In: BELMONTE, Alexandre; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 145-152.

OLIVEIRA, Jean Marcel Marciano de. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 138*. A idade mínima de admissão ao emprego. 20 jun. 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso: 10 abr. 2016.

PELUSO, Fernando Rogério. *O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho*. 2009. 204 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Direito do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

PESSOTI, Alan. *Direito do atleta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RAMOS, Rafael Teixeira. *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013.

RUGGI, Lennita. *Transformações legais nas transferências internacionais de jogadores de futebol*. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 6., 2008, Lisboa. *Mundos sociais: saberes e práticas*. 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/667.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo. *RO 70200505702000 SP 00070-2005-057-02-00-0*. Decima Turma. Recorrente: Wether Thiers Charles da Silva. Recorrido: São Paulo Futebol Clube. Relator: Desembargador Celso Ricardo Furtado de Oliveira. São Paulo, 13 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15800602/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-70200505702000-sp-00070-2005-057-02-00-0/inteiro-teor-15800603>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

URNAU, Evandro Luis. Peculiaridades dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18561>>. Acesso: 16 nov. 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.